



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003723.59.2014.815.2001.

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Maria Bernadete da Costa.
Advogados : Walter de Melo (OAB/PB nº 7.994).
Apelado : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB/PB nº 19.832-A)

PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. DEMANDA SENTENCIADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE BASE. *DECISUM* QUE NÃO PÔS FIM AO PROCESSO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. VIA RECURSAL ELEITA INADEQUADA. IRRESIGNAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A decisão exarada que, em fase de cumprimento de sentença, indefere homologação de acordo, caracteriza-se como interlocutória, porquanto não põe fim ao processo, ensejando, conseqüentemente, o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação cível.

- Para aplicação do princípio da fungibilidade, faz-se mister a existência, concomitante, de dúvida objetiva, inexistência de erro grosseiro e tempestividade do recurso.

- *“Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade.”* (STJ. AgInt no REsp 1517815 / SP. Relª Minª Assusete Magalhães. J. em 18/08/2016)

- Não há no que se falar em fungibilidade recursal quando se interpõe uma modalidade de recurso diversa da prevista no ordenamento jurídico, eis que configura erro grosseiro, inexistindo qualquer dúvida objetiva.

VISTOS.

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Bernadete da Costa, desafiando decisão do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, **que**, nos autos da Cautelar de Exibição de Documento em fase de cumprimento de sentença, **indeferiu pedido de homologação de acordo**.

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico-processual. Como é cediço, o conhecimento da irresignação está subordinada ao preenchimento de alguns requisitos exigidos em lei, dentre os quais figuram o cabimento, a adequação, a tempestividade e a legitimidade.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a súplica interposta por Maria Bernadete da Costa não corresponde ao recurso adequado, tendo em vista que o *decisium*, lançado nos autos da Cautelar de Exibição de Documento em fase de cumprimento de sentença, tem natureza de decisão interlocutória, e não definitiva, porquanto não pôs fim ao processo, ensejando, conseqüentemente, a interposição de agravo instrumento e não de apelação cível.

Vejam os que dispõe o parágrafo único, do art. 1.015, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Assim, tendo o recorrente interposto o recurso equivocado, já que na presente hipótese cabível era a irresignação instrumental e não o apelo, não pode ser conhecida a súplica apelatória, face a sua impropriedade.

Nesse caso, restou provada a existência de erro grosseiro e a inexistência de dúvida objetiva, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nessa mesma esteira, trago à baila recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE

APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade.

(...)

VIII. Agravo interno improvido.” (STJ. AgInt no REsp 1517815 / SP. Relª Minª Assusete Magalhães. J. em 18/08/2016). Grifei.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.**” Grifei.*

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deixou de atender requisito de admissibilidade recursal), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**” Grifei.*

Desta forma, com base em tudo que foi exposto, bem como nas orientações esposadas, não vislumbro o cabimento do presente recurso, deixando de aplicar o princípio da fungibilidade pelas razões já apontadas, e, em consequência, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator